



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.010605/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.861 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente JOSÉ LUZ SOUZA DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO ABANDONADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Nas infrações de posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira sem documentação idônea, independe quem seja o real proprietário da mercadoria e a intenção do agente, visto que subjetiva e solidária a responsabilidade entre o infrator e o proprietário do veículo abandonado.

Afasta-se a responsabilidade solidária do proprietário do veículo, nos casos de alienação, quando provada mediante documento público ou particular, que a transação se deu anteriormente a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/REC que, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, aqui recorrente, mantendo *incólume* o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal para aplicação de multa em razão de posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira sem documentação idônea.

A fim de retratar com exatidão os fatos ocorridos até aquele momento processual, que adoto o relatório constante no acórdão recorrido nº 11-59.566, abaixo reproduzido:

Relatório

Contra a pessoa de JOSÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por Sr. José, foi lavrado Auto de Infração (AI), por Auditor-Fiscal da Receita Federal em exercício na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu – PR, para aplicação da penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do art. 3º do DI nº 399/68, em decorrência da apreensão de cigarro de origem estrangeira em descumprimento às medidas especiais de controle fiscal relativas à posse e circulação do produto, com um montante de crédito tributário lançado de R\$ 15.000,00.

Conforme a íntegra descrição dos fatos trazida nos autos: “As mercadorias foram encontradas no veículo tipo ONIBUS/M.BENZ, placa GRJ4615 - CAMPO DO MEIOMG, de propriedade do autuado, abordado em zona secundária, em desvio - FOZ DO IGUAÇU - PR, pela equipe do PRECON em 05/02/2006 e trazidas à DRF/FI para fiscalização. O auto de infração foi emitido em nome do proprietário do veículo, de acordo com o art. 674, inciso II, do RA, tendo em vista que o mesmo encontrava-se abandonado, sem documentação e identificação do condutor/preposto. Foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YC06218, processo Nº 11969.005114/2006-28, contra o autuado acima qualificado, e o presente Auto de Infração para aplicação da multa de cigarro, conforme previsto na legislação.” – fl. 02.

O lançamento encontra-se enquadrado no Art. 3º, parágrafo único, do DI 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03, combinado com os arts. 599, 600, 601, 602, 693 (parágrafo único) e 716 (parágrafo único) do Decreto 6.59, de 2009.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pelo impugnante Sr. José podem ser sinteticamente descritas como segue (fls.

36 a 37):

(A) Em suma, aponta não ser mais o proprietário do veículo que transportava as mercadorias apreendidas, à época dos fatos, “vez que, tinha vendido o veículo ao Sr. Carlos Antônio da Silva, residente e domiciliado na Rua Antônio Rodrigues, 125, bairro Centenário em Boa Esperança - M6, portador do CPF de número 514.991.426-68” – fl. 35;

(B) Esclarece ainda que não pode ser responsabilizado pelos fatos em questão, uma vez que no dia de sua ocorrência encontrava-se exercendo a função de mecânico na empresa Ipanema Agro Industria, de acordo com o cartão de ponto da empresa;

(C) Ante o exposto, requer que seja declarada insubsistência ou improcedência do presente lançamento.

Como provas, o recorrente trouxe a CTPS, cartões de ponto eletrônico obtido com o empregador, contracheque, CRLV do veículo MB/MBenz 0364-11R e cheque emitido por Taciano Silva.

Ato contínuo, por maioria de votos, restou mantido a autuação, porque, segundo consignado no voto vencedor, (i) há deficiências de provas e de motivação pelo recorrente que justifiquem o cancelamento da penalidade imposta, como ainda, (ii) ser irrelevante a presença física do proprietário no momento da apreensão do veículo afastando, assim, o argumento do recorrente de que no dia e hora da suposta infração estaria em seu posto de trabalho. A decisão restou assim ementada (e-fls. 51/62):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação mencionará, dentre outros, as provas que possuir.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. MOTIVOS DE FATO. MOTIVOS DE DIREITO. RAZÕES.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, e razões que possuir.

MÉRITO. INFRAÇÃO. MULTA. FUMO ESTRANGEIRO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRESENÇA FÍSICA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO LOCAL DE OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

É desnecessária a presença física do proprietário do veículo utilizado no transporte de fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira, encontrados em situações que caracterizem contrabando ou descaminho, no local de ocorrência da infração para sua responsabilização solidária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado do inteiro teor do *r. decisum*, o recorrente mediante recurso voluntário busca a sua reforma, para tanto reitera os argumentos apresentados em impugnação.

As provas colacionadas em recurso são iguais àquelas anexadas anteriormente.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchido os demais requisitos formais, que o presente expediente recursal deve ser conhecido e processado.

Abaixo faço breve introito antes de examinar a tese da defesa.

1. Do ilícito contrabando de cigarros.

Depreende-se da leitura dos autos estar-se diante de multa regulamentar de Imposto de Importação por posse e transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira com desamparo de documentação, cuja infração está prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem,

transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

O auto se deu na esteira dos artigos 599, 600, 601, 602 e 693 todos do Decreto nº 6.759/2009, porquanto evidenciada a importação irregular de cigarros, vejamos:

Art.599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45).

Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e §3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

Uma vez importada à mercadoria de forma ilegal, se sujeita o infrator a sanção prevista no art. 716 do referido Decreto, a saber:

Art.716. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78).

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.

A penalidade se dará contra aquele que tem a posse ou realiza o transporte ilegal da citada mercadoria, de origem estrangeira, sem provas da importação regular, sendo irrelevante o real proprietário, visto que a **responsabilidade é objetiva e solidária** nestes casos, consoante previsão expressa no art. § 2º do art. 673 e no inciso II do art. 674, ambos do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*:

Art. 673. [omissis]

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, §2º).

Art.674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

[omissis]

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, **ou de ação ou omissão de seus tripulantes;**

Prossigo com a análise dos fatos.

2. Apuração dos fatos.

Dada a ausência de responsável pelo veículo e pela mercadoria no momento da abordagem policial que o auto de infração fora lavrado contra o recorrente, na figura de

responsável solidário, já que proprietário do veículo, segundo preconiza o art. inciso II do art. 674, ambos do Decreto nº 6.759/2009. Vejamos:

DESCRIÇÃO DOS FATOS

As mercadorias foram encontradas no veículo tipo ONIBUS/M.BENZ, placa GRJ4615 - CAMPO DO MEIO-MG, de propriedade do autuado, abordado em zona secundária, em desvio - FOZ DO IGUAÇU - PR, pela equipe do PRECON em 05/02/2006 e trazidas à DRF/FI para fiscalização. O auto de infração foi emitido em nome do proprietário do veículo, de acordo com o art. 674, inciso II, do RA, tendo em vista que o mesmo encontrava-se abandonado, sem documentação e identificação do condutor/preposto. Foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YC06218, processo Nº 11969.005114/2006-28, contra o autuado acima qualificado, e o presente Auto de Infração para aplicação da multa de cigarro, conforme previsto na legislação.

O recorrente apresentou impugnação defendendo o cancelamento da autuação, porque no momento dos fatos estava exercendo a sua atividade de mecânico na empresa Ipanema Agro Indústria S/A, com quem possui vínculo empregatício e que o veículo apreendido estava alienado ao Sr. Carlos Antônio da Silva, desde o ano de 2005.

A comprovar o alegado juntou a peça, CTPS, cartões de ponto eletrônico, contracheque, documentação do veículo MB/MBenz 0364-11R e cheque emitido por Taciano Silva.

Posteriormente, por maioria de votos, restou mantida a autuação, porque, segundo o voto condutor, as provas apresentadas pelo recorrente, bem como a tese elaborada, são incapazes de contrapor os fatos e indícios carreados aos autos pela autoridade fiscal. Reproduzo trechos do voto:

Apresentação de provas na Impugnação

.....
Isto posto, observo que alguns pontos da defesa do Impugnante foram falhos em apresentar provas para suportar as alegações apresentadas:

[omissis]

A respeito da alegação de transferência da propriedade do veículo com Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) nº 290702593 para outrem, as únicas provas apresentadas foram a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo de Renavam nº 419021396 e a cópia do cheque nº 850007, do banco nº 001, agência nº 0173 e conta corrente nº 14.657-9, nas folhas 41 e 42, respectivamente.

Estes elementos de prova citados no parágrafo anterior, de fato, não se prestam a comprovar a efetiva transferência do veículo de Renavam nº 290702593 para terceira pessoa.

Apresentação de motivos e razões na Impugnação

.....
Dentre os argumentos apresentados pelo Impugnante, há um, em particular, que carece de motivos de fato, motivos de direito e razões que o guarneçam, assemelhando-se a uma negativa geral, indeterminada e imprecisa:

“Esclarecendo que o autuado não tem responsabilidade da apreensão das mercadorias (...)”

A responsabilidade solidária, dentre outros dispositivos, está insculpida no inciso II do art. 124 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional (CTN), da seguinte forma:

[omissis]

O Regulamento Aduaneiro (RA), Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, no *caput* do art. 673, inciso II do art. 674, *caput* do art. 693 e *caput* do art. 716, aponta a responsabilidade solidária do proprietário do veículo pela infração lá detalhada:

[omissis]

.....

Presença física do proprietário do veículo no local da apreensão

.....

Os já citados *capita* dos arts. 693 e 716 do RA, ao tipificar a infração em comento, em nenhum momento determinam que o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração deva estar fisicamente na cidade de ocorrência da infração, ou mesmo tenha que pessoalmente ter cometido a infração lá descrita:

[omissis]

No recurso voluntário interposto, o recorrente apenas reitera os motivos contidos na defesa anterior. Sendo assim, os fundamentos do recorrente contra as razões de decidir do juízo *a quo*, gravitam sobre dois alicerces: **a. de não mais ser o proprietário do veículo apreendido; e, b. de que no momento dos fatos estava em seu local de trabalho na cidade de Alfenas/MG.**

Inicialmente, **alega o recorrente que, à época, o veículo apreendido já pertencia ao Sr. Carlos Antônio da Silva** e como prova traz ao CRVL MB/MBenz 0364-11R e cheque emitido por Taciano Silva, ambos aproveitados na transação. O argumento do recorrente está vazado nos seguintes termos:

O contribuinte na época dos fatos não era mais o proprietário do veículo que transportava as mercadorias apreendidas, sendo que o mesmo foi vendido para o Sr. Carlos Antônio da Silva, conforme relatório fls. 52, dependendo somente da transferência de titularidade de propriedade do mesmo;

.....

Não concordando com o débito tributário porque o sujeito passivo era o Sr. Carlos Antônio da Silva, que fugiu de suas responsabilidades abandonando o veículo, sendo que o mesmo agiu de má fé em não transferir o veículo para cometer crimes para eximir de suas responsabilidades. A responsabilidade pelo crédito tributário decorrente do cometimento de um ilícito e do sujeito passivo que praticou ação, porque o Sr. Carlos A. da Silva, teve sua participação direta com a situação.

À vista dos fatos e provas constantes nos autos, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Isso porque, apesar de o recorrente afirmar à venda do veículo a terceiro, arrolando como provas o CRVL do veículo MB/MBenz 0364-11R e o cheque emitido por Taciano Silva, utilizado como forma de pagamento do veículo apreendido (ÔNIBUS/M.BENZ,

placa GRJ4615), não trouxe aos autos outros elementos capazes de elucidar a efetiva transação, por exemplo, o contrato de compra e venda, o recibo de pagamento ou, até mesmo, alguma evidência de que tenha buscado regularizar a situação da alienação do veículo junto ao órgão competente (DETRAN), ainda que sem êxito.

Veja, o cheque está assinado por terceiro que não teria relação com o negócio, tampouco há evidências de que o veículo MB/MBenz 0364-11R, também de titularidade de terceiros, corresponde a pagamento efetuado pelo suposto adquirente Sr. Carlos Antônio da Silva.

Diante disso, embora esteja agindo de boa-fé o recorrente, sem provas contundentes da transação para aclarar a negociação firmada, prevalece à presunção relativa de propriedade sobre o bem móvel.

Na esteira prevê a Súmula nº 489 do STF:

A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no registro de títulos e documentos.

Interpretando a *summa*, conclui-se que o contrato de compra é apto a certificar o negócio jurídico celebrado.

Então, apesar de inexistente a regularização do bem móvel junto ao órgão competente, no caso em tela, o DETRAN, o contrato seria capaz de provar a transferência de titularidade.

Destaca-se, ainda, que a comunicação da venda não é ônus exclusivo do adquirente. O Código de Trânsito Brasileiro, por meio do art. 134, prevê a possibilidade de o alienante requerer a transferência de titularidade do veículo, *in verbis*:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

Quanto ao argumento de que **o recorrente estava na cidade de Alfenas/MG no momento dos fatos.**

Novamente, sem razão.

Embora o recorrente faça prova de que não possui relação com a infração, já que no momento dos fatos estava trabalhando na empresa Ipanema Agro Indústria S/A, na qual é funcionário, como dito anteriormente, basta que o veículo com a mercadoria de procedência estrangeira sem documentação idônea esteja abandonado para que o proprietário seja responsabilizado solidariamente pela infração, segundo o inciso II do art. 674, ambos do Decreto nº 6.759/2009.

Nessa senda, cai por terra o argumento do recorrente e, conseqüentemente, mantém-se a autuação.

3. Conclusão.

Ao todo o exposto, por falta de provas a confirmar a alegada alienação do veículo abandonado com mercadorias sem documentação idônea, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.